



**Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

Luiza Aguileras Maffia

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CONDENADOS
NO SISTEMA BRASILEIRO**

BRASÍLIA

2012

Luiza Aguileras Maffia

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CONDENADOS
NO SISTEMA BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof: Msc. Eneida Obarge de Britto Taquary.

BRASÍLIA

2012

RESUMO

Este trabalho de monografia tem como principal objetivo fazer um estudo comparado entre diversos países e o Brasil no que se refere a implementação do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico Brasileiro com o advento da Lei número 12.258/2010 e 12.403/2011, as quais modificaram a Lei de Execução Penal, para inserir mais uma hipótese alternativa à pena privativa de liberdade, nos casos descritos em lei. O monitorado deverá, mediante sua concordância, utilizar os dispositivos tecnológicos de rádio frequência para que possam ser localizados com exatidão pelo centro de controle. O problema de pesquisa refere-se à aplicação desse novo sistema com a conservação dos direitos do condenado, o qual não pode ser privado de qualquer garantia constitucional, sejam elas da dignidade da pessoa humana, da privacidade, liberdade, entre outras.

Palavras chave: Monitoramento eletrônico. Execução Penal. Medidas Alternativas. Sistema carcerário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. ABORDAGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	7
1.1 Asfixia do sistema carcerário.....	9
1.2 Da ressocialização do apenado.....	11
1.3 Elementos do tratamento penitenciário – direitos dos presos inseridos no sistema.....	16
1.4 Da assistência ao condenado.....	17
1.5 A Suspensão condicional do processo.....	20
1.6 Da transação penal no juizado especial criminal.....	21
1.7 Do livramento condicional.....	23
1.8 Da suspensão condicional da pena.....	24
1.9 Da progressão de regime.....	25
2. VIGILÂNCIA.....	27
2.1 O Monitoramento Eletrônico a distância: origem.....	32
2.2 Sobre o Monitoramento Eletrônico e a Experiência Mundial.....	36
2.3 Questões que devem ser observadas para a implementação da Vigilância Eletrônica.....	38
3. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL COMO FORMA DE ASSEGURAR OS DIREITOS DO CONDENADO.....	42
3.1 Monitoramento Eletrônico no Brasil.....	45
3.2 Aspectos favoráveis à vigilância eletrônica à distância e aos direitos do condenado.....	54
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia pretende analisar a hipótese da pena alternativa trazida pelas novas leis introduzidas no ordenamento jurídico Brasileiro, a lei número 12.258 de 15 de junho de 2010 e a lei número 12.403/2011 que permite o uso de vigilância eletrônica para os condenados, nas hipóteses legais.

O uso do monitoramento eletrônico veio como um novo meio de desafogar a crise no sistema penitenciário brasileiro, que a muito tempo sofre com a superlotação, desencadeando tantos outros problemas, como a falta de condições mínimas para o encarcerado viver com dignidade.

Foi introduzida no ordenamento jurídico como uma nova forma de cumprimento de pena, trazendo um grande progresso no que diz respeito a ressocialização do apenado, que no caso, nem sairia ou voltaria muito antes ao convívio social.

O problema a ser analisado no trabalho visa também observar os problemas trazidos por essa nova alternativa, por se tratar de um acessório visível na pessoa do condenado, podendo trazer a estigmatização e o preconceito das pessoas em relação ao portador. Há ainda também a questão relacionada a garantia constitucional a proteção da intimidade e da vida privada do condenado.

No mundo já existem países que adotaram essa medida, como por exemplo os Estados Unidos da América, que é utilizado amplamente em comparação às utilizadas no Brasil, na Argentina, Austrália, Reino Unido entre outros, e em todos os casos com resultados muito satisfatórios.

O tema é questão de debate na jurisprudência e na doutrina, por se tratar de uma nova alternativa, se discute ainda a constitucionalidade trazida por essa lei.

O assunto é muito interessante pois trata de uma nova forma de o Estado resgatar o controle sobre seus condenados, diante do fracasso e do não cumprimento dos objetivos trazidos pela lei de execuções penais.

No primeiro capítulo será abordado um panorama a respeito da situação carcerária no Brasil, pretende-se demonstrar dessa forma, quais são as atuais necessidades para que o sistema seja aprimorado, mostrando para isso quais são seus maiores déficits.

Já no segundo capítulo, será desenvolvida uma exposição dos sistemas de vigilância para buscar uma análise da efetividade da hipótese de monitoramento eletrônico como nova forma de controle estatal e principalmente se é possível alcançar, desta forma, um dos objetivos da pena; qual seja, a ressocialização do apenado.

E por último, no terceiro capítulo, será mostrado um direito comparado para pesquisa de dados satisfatórios de aplicação do sistema em vários países, como Portugal, Estados Unidos, Canadá, França, Austrália, entre outros, e ainda o monitoramento eletrônico no Brasil, tentando demonstrar que seria uma boa alternativa para assegurar os direitos fundamentais do condenado.

O objetivo dessa monografia, diz respeito a possibilidade de implantação dessa nova tecnologia, e como ela pode ser feita no Brasil, com a base de um direito comparado com outros países que já possuem esse sistema de controle.

A metodologia usada no trabalho foi uma análise dos dispositivos legais juntamente com o desenvolvimento de uma pesquisa doutrinária e bibliográfica a respeito do assunto.

1. ABORDAGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.

A base histórica do direito penal aplicado no Brasil está intimamente ligado ao direito lusitano que era vigente em dada época, já que as leis da metrópole vigoraram em nosso país por mais de quatro séculos.¹

Primeiramente vieram as ordenações Afonsinas, que vigoraram até 1521, e logo em seguida, as Manuelinas, que foram de 1521 até 1603, entretanto “as ordenações que mais influenciaram nossa legislação foram as ordenações Filipinas, foram estas que primeiramente trataram sobre o cumprimento de pena no Brasil”, e ainda por haver matéria cível, tamanha foi sua influência, que vigorou até a promulgação do código civil de 1916.²

O Brasil colônia e o Brasil império, da primeira metade do séc. XIX, não podia ser comparado em relação à critérios punitivos, ao que se encontrava na Europa no mesmo período, aqui, as punições eram feitas com desprezo pela pessoa do condenado, havia uma necessidade em se fazer uma publicidade das penas, os castigos eram principalmente corporais.³

Por volta de 1830, no período da independência, o Brasil perdeu o seu vínculo com a metrópole, ocasião em que esse inaugurou uma nova fase do direito penal pátrio, com novas fontes e novos institutos. “Neste código, era prevista a pena de morte pela força, prisão com trabalhos forçados, banimento e entre outras, como a prisão simples”.⁴

Com a Constituição Federal de 1824, foram abolidas as penas cruéis - exceto para os escravos - e, com a grande influência dos ideais liberais, a pena de prisão foi tida como a principal forma de pena, “segundo Fernando Salla em seu livro “As prisões em São Paulo – 1822-1940” : “O

¹ Brasil, R. Minist. Público. Est. MA, São Luís, n 17, jan/dez 2010.

² Ibidem, p. 55.

³ LAÉRCIO, Alves da Silva Fernando. Sistema carcerário brasileiro, uma releitura. Ano XXIII, Volume 146, Março/Abril 2009.

⁴ Ibidem.

encarceramento ganhou destaque desde o início do século 19, pois se constituía por pena que confiscava a liberdade; o bem ao qual todos os indivíduos, elevados à condição de cidadãos, tinham direito”.⁵

Já no início do período republicano, foi promulgado o código penal de 1890, e ainda, várias legislações complementares que tratavam sobre direito penal. Nessa época, logo foi abolida a pena de morte, salvo em caso de Guerra declarada, que remanesce até os dias atuais, e a prisão se estabelece como a principal forma de se punir o acusado em matéria criminal.⁶

Com o advento do atual código penal brasileiro, simultaneamente foi editada a lei de execuções penais, Lei n 7.210/1984, que revogou a lei que tratava sobre Normas Gerais de Regimento Penitenciário. “A Lei de execuções penais foi a primeira legislação brasileira que tratou especificamente do princípio da dignidade da pessoa humana”. Esta lei traz uma humanização das penas, buscando não somente punir e prevenir o crime, mas além disso humanizar o preso, para que possa ser facilmente reinserido na sociedade logo após o cumprimento de sua pena privativa de liberdade.⁷

Segundo entendimento de Rodrigo Roig, a Lei de execuções penais foi idealizada com o objetivo de sanar as falhas do sistema prisional brasileiro na década de 80: “A lei de execução penal foi concebida como instrumento normativo capaz de conferir humanidade e racionalidade ao tortuoso processo de injunção da pena privativa de liberdade do indivíduo.”⁸

Porém, apesar de haver normas constitucionais muito claras a respeito da lei de execuções penais, hoje, passados 24 de sua vigência, o

⁵ CARVALHO, Hebert. *Sistema prisional: Reforma penitenciária exige mudança de cultura e mentalidade*. Revista Problemas Brasileiros, n 393, Maio/Junho 2008.

⁶ Ibidem.

⁷ R. Minist. Públ. Est.MA. São Luís, n 17, jan/dez 2010.

⁸ LAÉRCIO, Alves da Silva Fernando. *Sistema carcerário brasileiro, uma releitura*. Ano XXIII, Volume 146, Março/Abril 2009.

sistema carcerário nacional se mostra como um verdadeiro caos, onde a maior parte das regras infraconstitucionais e até mesmo constitucionais, não são aplicadas no caso concreto.

1.1 Asfixia do sistema carcerário

A superlotação é visível nos presídios brasileiros, toda a estrutura do sistema carcerário está deteriorada por falta de investimento Estatal, e há ainda o crescente número de rebeliões, onde os presos estão manipulando a vida das pessoas que estão dentro do sistema, e ainda de quem está fora.

Os estabelecimentos prisionais para o cumprimento de pena são um dos maiores problemas do sistema prisional, “tantos problemas são causados por falta de estrutura, condições de higiene, dignidade do preso, e ainda legalidade das sanções previstas em nossa legislação penal.”⁹

O cárcere hoje, mesmo produzindo um efeito de intimidação do condenado, segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico, de certa forma induz a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrárias do que as esperadas.¹⁰

Atualmente no Brasil, há cerca de 500 mil presidiários e mais 500 mil pessoas cumprindo penas alternativas. “Em relação à situação do encarcerado, aproximadamente 80% respondem por roubo, furto e pequenos tráfico”. Mesmo que tenhamos mais de 1.600 tipos e subtipos de crimes em nossa legislação, somente 3 prevalecem como demonstram os dados apontados.¹¹

⁹ GONÇALVES, Antonio Baptista. A pena e a sua função social como medida ressocializatória. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler_noticia.php?idNoticia=30141. Acesso em 03 de maio de 2012.

¹⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 46.

¹¹ MELO, Luis André Alves. Revista Jurídica Consulex – Ano XV, n 341, 1 de abril de 2011.

Dados estatísticos mostram que 40% dos presidiários brasileiros ainda não tiveram sua condenação transitada em julgado, ou seja, são mais de 75.000 pessoas presas em delegacias ou cadeias públicas à espera de um julgamento. A falta de vagas em prisões é ainda mais preocupante quando se considera a quantidade de mandatos de prisão que estão pendentes de cumprimento.¹²

Um dos principais motivos pela asfixia do sistema carcerário é o fato de haver na maioria das vezes, lentos processos judiciais e ainda baixos investimentos do Estado nessa área.

O Brasil se encontra entre um dos países com maior taxa de encarceramento, perdendo apenas para o Chile e Panamá, na América latina, em um mundo que hoje se debate sobre a capacidade do sistema carcerário em promover a ressocialização e recuperação dos apenados.¹³

Há que se observar outro grande problema, a LEP adota o sistema de progressão de regimes, ou seja, deveria o sistema carcerário se adequar e compor-se proporcionalmente à demanda para cada um dos três regimes de cumprimento de pena, e não é o que ocorre, na verdade, “o maior investimento estatal é voltado para a construção de presídios voltados para o cumprimento de pena em regime fechado.”¹⁴

Ainda no Brasil, há outro grande problema, analisado pelo Segundo Congresso Nacional do Judiciário, que é o fato de o Estado não ter conseguido separar presos provisórios dos definitivos, e ainda os de alta e baixa periculosidade, trazendo ainda mais problemas para o meio em que o

¹² OLIVEIRA, Cabral Narjara. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n 308, 15 de novembro de 2009.

¹³ Justiça , estrangulada, asfixia o sistema carcerário. Valor econômico, São Paulo, n. 2209, 04/03/ 2009. Opinião, p. A12.

¹⁴ LAÉRCIO, Alves da Silva Fernando. Sistema carcerário brasileiro, uma releitura. Ano XXIII, Volume 146, Março/Abril 2009.

detento está inserido, podendo acontecer uma escola do crime para os presos de menor periculosidade.¹⁵

No que diz respeito ao déficit do sistema prisional brasileiro, no primeiro encontro nacional sobre execuções penais em 1998, D'Urso declara que:

“No Brasil, segundo o ultimo censo penitenciário, do qual participamos no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, existe uma população prisional de aproximadamente 170 mil presos, acomodados, não se sabe como, em pouco mais de 80 mil vagas. Nosso déficit de vagas no sistema é brutal carecendo de aproximadamente de 90 mil vagas somente para acomodar os que hoje estão presos.”¹⁶

Diante disso, se conclui que, a superlotação nos presídios é um problema que tem consequências avassaladoras, por isso é importante que se busquem novas soluções para a crise do sistema prisional, como por exemplo adotando novas medidas de cumprimento de pena, penas alternativas etc. Resolvida a questão da superlotação dos presídios, ficaria mais fácil solucionar os demais problemas.

1.2 Da ressocialização do apenado.

A ressocialização do apenado se dá com realizações de projetos penitenciários que tenha como objetivo recuperar os presos, para que estes, quando saírem das prisões, sejam reinseridos na sociedade. Hoje as penitenciárias Brasileiras estão em estado preocupante, onde não possuem condições básicas para recuperação dessas pessoas.¹⁷

¹⁵ Justiça , estrangulada, asfixia o sistema carcerário. Valor econômico, São Paulo, n. 2209, 04/03/ 2009. Opinião, p. A12.

¹⁶ LEITE,G.L. (Org.). 1o ENCONTRO NACIONAL DA EXECUÇÃO PENAL, agosto 98, Brasília (DF). Anais. Brasília: FAPDF, 1998, p. 127.

¹⁷ Valente Figueiredo Neto, Valente. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301. Acesso em: 04/05/2012.

A Lei de execuções penais, traz em seu primeiro artigo a seguinte disposição: “art.1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”¹⁸

O atual modelo prisional brasileiro é uma crise sem precedentes, “ na qual a noção de legitimidade se mostra abalada em decorrência da grande quantidade de organizações criminosas concebidas e fortalecidas dentro do sistema.”¹⁹ Desta forma, mostra-se evidente o não cumprimento de uma das finalidades da pena, qual seja, o da ressocialização do condenado.

Adeptos à teoria utilitarista da pena, Bentham, Schopenhauer, defende a ideia de que “a pena somente cumpre a sua finalidade quando extingue a vontade de cometimento de condutas ilícitas do condenado e ainda reprime a sociedade ao ver a pena sendo aplicada in concreto.”²⁰

Porém, a teoria mais aceita nos dias atuais é a teoria mista, na qual a pena só cumpre sua finalidade quando une os objetivos da teoria utilitarista, e ainda, ressocializa o apenado. Desta forma Mirabete comenta: “A pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção.”²¹

Em relação ao índice de reincidência no Brasil, este gira em torno de 35% a 80% a depender da localidade analisada, ficando demonstrada a incapacidade de reabilitação e ressocialização do condenado.²² A reincidência é um dos principais indicadores de que o sistema é deficiente, já que é possível notar que os detentos que entram nessas instituições

¹⁸ BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 13/09/2012.

¹⁹ TEIXEIRA, Alessandra. Crime e sociedade, o sistema prisional: um debate necessário, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Jul/Ago 2007.

²⁰ LAÉRCIO, Alves da Silva Fernando. Sistema carcerário brasileiro, uma releitura. Ano XXIII, Volume 146, Março/Abril 2009.

²¹ Ibidem.

²² OLIVEIRA, Cabral Narjara. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n 308, 15 de novembro de 2009.

possuem certas carências, seja ela de moradia, emprego, deficiência de escolaridade, dentre outras, e que no momento em que saem, apresentam os mesmos problemas e carências que tinham quando ingressaram no sistema prisional.²³

Neste momento, a preocupação da sociedade se volta para a segurança pública, pois a quantidade de violência está cada dia mais abusiva e assustadora, e o Estado responde a esse medo editando novas leis penais cada vez mais duras, porém, como é de se esperar, sem grande capacidade de evitar tais práticas criminosas, como um exemplo foi a edição da lei dos crimes hediondos, Lei 8.072/90, a qual não surtiu nenhum efeito, se não psicológico de que a impunidade não seria mais vista em nosso ordenamento jurídico.

Um grave problema carcerário se mostra pela grande violência sofrida pelos presos, tanto por práticas de outros presos como também pelos vigilantes. Segundo Ramalho, “dentro de uma instituição prisional há um código próprio de condutas, tendo uma autoridade a ser obedecida, na maior parte das vezes por um condenado chefe de uma grande facção criminosa.”²⁴

“Se a tendência da população prisional foi de deixar uma ocupação no momento de sua captura, a mesma tendência inverte-se no curso da vida carcerária. Ao sair da prisão, o detento estará convertido num desocupado, porque viveu ociosamente todo o tempo passado no cárcere. Por mais contraditório que pareça, se a construção da identidade do criminosos, no entendimento policial e dos demais órgãos de repressão do Estado, passa pela preguiça, vadiagem e falta de renda, a prisão, ambiente de recuperação do infrator e do delinquente, através das condições de vida nela existentes, elegera a ociosidade como um de seus valores supremos. Ao ser constituída como valor, a sociedade se impõe como modelo de vida.”²⁵

²³ Valente Figueiredo Neto, Valente. Site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301. Acesso em: 04/05/2012.

²⁴ LAÉRCIO, Alves da Silva Fernando. Sistema carcerário brasileiro, uma releitura. Ano XXIII, Volume 146, Março/Abril 2009.

²⁵ Ibidem.

Infelizmente, os problemas do sistema carcerário brasileiro não é de fácil controle. Entre eles, um dos maiores problemas se encontra no fato de ainda suportarmos um tratamento degradante e desumano com os detentos. Desta forma, é importante observar que a maior consequência disso tudo é uma maior revolta dos apenados e seus familiares, não contribuindo em nada para a diminuição dos índices de violência.²⁶

É um sistema brutal, o qual desatende todas as regras mínimas de tratamento do preso pelos Direitos Humanos, não só por ter como objetivo a ressocialização do preso, mas também e principalmente por se tratar de uma vida humana, “que necessita de mínimo de espaço físico, atendimento à saúde, atendimento jurídico, em contato com a família.”²⁷

O principal ponto é recuperar o apenado, e assim evitar que ele volte para o convívio social alimentado por essa revolta que o consumiu dentro dos presídios, decorrente de humilhações e agressões do próprio sistema.

Verifica-se um método antigo de punição o qual necessita urgentemente de uma reorganização, uma opção seria as penas alternativas, que devem sair do campo das ideias para a prática.²⁸ Vale lembrar que a pena privativa de liberdade não tem conseguido alcançar os fins almejados.

A ideia minimalista aliviaria o problema em questão, pois sabemos que quanto mais condenações nós temos, maiores serão os problemas quando esses saírem do sistema. Por isso o que se almeja é afastar, ao máximo quanto possível a aplicação de penas privativas de liberdade, pois dessa forma, a ressocialização ocorreria de maneira natural, já que o condenado nunca sairia de seu meio social.²⁹

²⁶ OLIVEIRA, Cabral Narjara. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n 308, 15 de novembro de 2009.

²⁷ LAÉRCIO, Alves da Silva Fernando. Sistema carcerário brasileiro, uma releitura. Ano XXIII, Volume 146, Março/Abril 2009.

²⁸ OLIVEIRA, Cabral Narjara. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n 308, 15 de novembro de 2009.

²⁹ Greco, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. Editora Saraiva, 2011, p. 56

Por outro lado também temos que observar que cada condenado possui as suas peculiaridades, não podendo ser confundido com os demais. “De um lado a ressocialização é entendida como uma educação, uma habilitação para a prática de um trabalho para o preso, seria uma oportunidade para este, visando o futuro”. De outro lado, existem condenados altamente qualificados, como por exemplo os de colarinho branco, ou aqueles que para a prática da infração penal necessitam de grande inteligência. “Nesse caso, a pena não alcançaria seu propósito de ressocialização, para esse condenado o efeito gerado pela pena se daria apenas para segregar ainda mais.”³⁰

Ademais não somente o trabalho exerce essa função socializadora, o que objetivamos na verdade é que mesmo que não se aprenda nenhuma técnica nova de trabalho durante o seu aprisionamento, devem ser ministrados palestras e cursos para informações do malefício que o crime traz as suas vidas e ainda que valorizem a sua liberdade.³¹

Extraídos do primeiro seminário sobre o sistema carcerário nacional, organizado pelo CNJ em 2009, segue algumas sugestões para o sistema carcerário ser aprimorado: 1) Implantação do sistema de monitoramento eletrônico dos apenados, onde eles terão a possibilidade de cumprir sua pena de restrição de liberdade fora dos presídios, em suas casas, *verbi gratia*. 2) Rígida atenção dos benefícios trazidos pela LEP, e Constituição Federal, pois quando não observados, inflam o sistema prisional. 3) Maior aplicação das penas alternativas à prisão. 4) Imposição de cláusula obrigatória para limite de lotação, impedindo, sem exceções, o recebimento de presos além do suportado pelo sistema prisional. 5) Mudança da mentalidade da população em relação ao cumprimento das penas, dentre outras.³²

³⁰ GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. Editora Saraiva, 2011, p. 57.

³¹ Ibidem, p. 57.

³² BRASIL R. Minist. Público. Est. MA, São Luís, n 17, jan/dez 2010.

A dignidade da pessoa humana é um direito inerente a qualquer indivíduo, previsto nos direitos fundamentais de nossa Constituição Federal, como cláusula pétrea, independente do meio aonde esteja inserido, por isso a importância do tema tratado.

A ressocialização da pessoa sentenciada, é a melhor forma de trazer novamente a sociedade, pois terá que conviver novamente e buscar outra forma de vida, a não ser a criminosa, se não tratarmos dessa pessoa, o que resultará será apenas um prolongamento do problema, uma distância que mais tarde teremos que tratar, é o que ocorre com os indivíduos reincidentes.

1.3 Elementos do tratamento penitenciário – direitos dos presos inseridos no sistema.

Está disposto no art. 10 da Lei de execuções penais que: a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, e no seu parágrafo único determina que esta assistência estende-se ao egresso.”³³

Este mandamento tem como objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana enquanto encarcerada e ainda evitar o tratamento discriminatório e vexatório.³⁴

A lei de execuções penais não faz qualquer distinção em relação à situação do preso, “seja de caráter provisório ou definitiva para que lhe seja prestada assistência devida.”³⁵

³³ ROSA DE MESQUITA JUNIOR, SIDIO. **Execução criminal teoria e prática**. São Paulo, editor Atlas S.A 2010, 6 edição. P. 157

³⁴ FLÁVIO MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004. P 17.

³⁵ FLÁVIO MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, p.19.

O art. 26 da Lei de execuções penais traz a definição de egressos, que significa, conforme preceitua o art. 26, são aqueles liberados em definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, e aquele liberado condicionalmente, durante o período de prova.

O objetivo de tais assistências se dá para que o crime seja prevenido e ainda que o condenado possa ter uma orientação para a voltar ao convívio social.³⁶

Na exposição de motivos da Lei de execuções penais é evidenciado no art. 41 que segundo princípios e regras internacionais sobre direitos da pessoa presa, editadas pela ONU, se torna necessário estabelecer claramente em que consiste cada espécie de assistência.

1.4 Da assistência ao condenado.

O art. 13 da LEP diz que o estabelecimento prisional disporá de instalações e serviços que atendam aos presos e às suas necessidades pessoais, além de prever a possibilidade de haver locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração. “Essa assistência material, basicamente se baseia em alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”³⁷

Há que se observar que a alimentação balanceada é de suma importância para o sistema pois facilita em muito a preservação da disciplina dos presos, pois várias das rebeliões se dá por insatisfação deles em razão das comidas que lhes são oferecidas.³⁸

³⁶ FLÁVIO MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, p.20.

³⁷ Idem, *Ibidem*, p 20-26.

³⁸ ROSA DE MESQUITA JUNIOR, SIDIO. **Execução criminal teoria e prática**. São Paulo, editor Atlas S.A 2010, 6 edição, p. 157.

A assistência à saúde também é um direito do condenado, sendo que, caso o presídio em que ele se encontre não haja ideal assistência, deverá ser providenciado a assistência em outra localidade, devendo ser autorizada a saída do preso. Há ainda a possibilidade de o condenado obter seguro saúde, ou condições financeiras que lhe seja mais vantajosa que a fornecida pelo Estado, nesse caso também lhe será permitida a saída para o tratamento.³⁹

Há também que se fazer referência à assistência jurídica, que é de suma importância na lei de execuções penais para que seja aplicada corretamente em vantagem do preso, definindo o destino da execução penal, não havendo, gera total violação ao princípio constitucional da ampla defesa⁴⁰

Tal assistência jurídica será destinada aos apenados que não possuem condições financeiras para constituir advogado.⁴¹ Ainda o art. 41,IX, da Lei de Execução Penal, e o Estatuto dos Advogados do Brasil, aduz que constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada com seu advogado.

Já em relação a assistência educacional, esta deve ser interpretada em seu sentido lato, pois ela compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso, os aspectos sociais, ético e artístico.⁴²

Conforme preceitua o item 77 das Regras Mínimas da ONU para o tratamento de reclusos, instituídas em 31 de agosto de 1955, devem sempre ser tomadas medidas para melhorar a educação dos reclusos, nesse sentido, deverá também ser realizada instrução religiosa nos lugares que forem possíveis. “Já a educação de jovens presos, analfabetos, será

³⁹ ROSA DE MESQUITA JUNIOR, SIDIO. **Execução criminal teoria e prática**. São Paulo, editor Atlas S.A 2010, 6 edição. P. 159

⁴⁰ FLÁVIO MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004. P.20.

⁴¹ Idem, Ibidem, p.20.

⁴² ROSA DE MESQUITA JUNIOR, SIDIO. **Execução criminal teoria e prática**. São Paulo, editor Atlas S.A 2010, 6 edição. P. 159

obrigatória, para que após o cumprimento de suas penas, eles sejam melhor reinseridos na sociedade em que vivem.”⁴³

A assistência educacional é de suma importância para o processo de ressocialização do condenado, para que tenha melhores condições de serem readaptados no convívio social. Há ainda que se destacar, que é importantíssimo para a manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.⁴⁴

Há também a assistência social, instituída pela Lei de Execução Penal, “com finalidade de desenvolver trabalho junto ao condenado e a sua família, sendo utilizada inclusive fora dos presídios, como em suas saídas temporária.”⁴⁵

A assistência social tem como principal finalidade o amparo psicológico do preso e do internado, para garantir a ressocialização do indivíduo e guiar para um bom retorno ao convívio social.⁴⁶

E por último, a assistência a religião, pois é inegável que esta exerce grande influência nos cárceres, ajudando de forma significativa na reestruturação da pessoa condenada, e principalmente na ressocialização. A porcentagem de reincidência é muito menor em condenados que frequentam assiduamente os cultos religiosos do que daqueles que não frequentam.⁴⁷

Entretanto, há que ser observado o art. 24 da LEP, que institui a liberdade de culto, permitindo a participação de todos os reclusos. Ainda o par. 2 do mesmo art. “dispõe que não se pode obrigar o condenado à

⁴³ FLÁVIO MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004. P 20.

⁴⁴ Idem, *Ibidem*, p.20.

⁴⁵ ROSA DE MESQUITA JUNIOR, SIDIO. **Execução criminal teoria e prática**. São Paulo, editor Atlas S.A 2010, 6 edição. P. 159

⁴⁶ FLÁVIO MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004. P 20.

⁴⁷ Idem. *Ibidem*, p. 30.

participar de atividades religiosas, isso com base no art. 5, IV da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade de consciência e de crença.”⁴⁸

1.5 A Suspensão condicional do processo.

A primeira hipótese de cabimento da suspensão do processo se dá com base no art. 366 do Código de processo penal, o qual dispõe que “no caso de o réu, citado por edital, não comparecer ao interrogatório e também não constituir advogado, será suspenso o processo e o seu prazo prescricional.”⁴⁹

A segunda hipótese de suspensão condicional do processo é a inserida na lei 9.099/95, que em seu art. 89 dispõe que haverá a suspensão do processo nos casos em que “a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a um ano, desde que no caso, o réu não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime”, e que ainda estejam presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, art. 77 do código penal.⁵⁰

Na suspensão do processo, é aplicado ao réu algumas restrições de direitos, não são aplicadas penas, pois não houve processo nessa fase inicial.

A principal razão da existência da suspensão do processo é primeiramente, se possível, reparar o dano sofrido pela vítima. As restrições impostas, devem se focar no comportamento do agente. Também não gera um acúmulo de processos, pois não há que se falar em condenação criminal.⁵¹

⁴⁸ FLÁVIO MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004. P 20.

⁴⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15.ed.Rio de Janeiro, Ed.Lumen Juris, 2011, p. 245.

⁵⁰ Idem, *Ibidem*, p. 246.

⁵¹ Idem, *Ibidem*, p.246.

Sendo somente o processo suspenso, fica impossibilitado o juiz de dar andamento ao feito, por estar o réu submetido ao seu período de prova, cumprindo as suas obrigações assumidas, como previsto no art. 89 par. 1. “O período de prova se dá por 2 a 4 anos, a depender de pedido do Ministério Público e decisão do magistrado.”⁵²

Caso, durante o período de prova, haja o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público e assumidas pelo réu, o que ocorre é a continuidade do processo.⁵³

A suspensão condicional do processo, como uma medida de política criminal, se mostra então como uma medida de grande eficácia para o não encarceramento de pessoas que não possuem grande risco para a sociedade, evitando o aprisionamento desnecessário, é uma forma inteligente de se alcançar o objetivo da ressocialização do condenado, sem necessariamente lhe impor a pena de prisão, o que somente geraria maiores malefícios. No período de prova do condenado estaria ainda a dispor do Estado.⁵⁴

Ao final, “uma vez cumpridas as imposições colocadas para o acusado, e decorrido o prazo do período de prova, deverá ser extinta a punibilidade, como coisa julgada material.”⁵⁵

1.6 Da transação penal no juizado especial criminal

Primeiramente cumpre esclarecer que a competência dos juizados especiais criminais é fixado pela quantidade de pena atribuída a certo tipo

⁵² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15.ed.Rio de Janeiro, Ed.Lumen Juris, 2011, p. 245

⁵³ Idem, Ibidem, p. 248.

⁵⁴ Idem, Ibidem, p. 248.

⁵⁵ Idem, Ibidem, p. 248.

penal, sendo os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.⁵⁶

O Juizado especial criminal se rege por um modelo processual conciliatório, “em que se objetivará sempre a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”⁵⁷

Desta forma, caso o agente cumpra determinados requisitos, “como o da natureza da infração penal, da quantidade de pena, das condições pessoais do agente, o Ministério Público deverá fazer a proposta de transação penal”, sendo aplicada ao réu uma pena restritiva de direito ou multa, conforme dispõe o art. 76 da Lei. 9.099/95.⁵⁸

A transação penal trata-se de um acordo celebrado entre o parquet e o réu, e consiste em uma propositura pelo MP à uma pena não privativa de liberdade, sendo dispensada a instauração do processo penal. “Há neste caso, uma relativização da obrigatoriedade da propositura da ação penal pelo Ministério público.”⁵⁹

Em sendo feita a proposta pelo Ministério Público, caberá à defesa aceitar ou não, para garantia do princípio da ampla defesa, não importando à aceitação da proposta como reconhecimento da culpabilidade, apenas evita a continuidade do processo.⁶⁰

Mesmo que haja o descumprimento da proposta por parte do réu, não será convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, pois não houve processo, e ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme prevê o art. 5, LIV da Constituição Federal.

⁵⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15.ed.Rio de Janeiro, Ed.Lumen Juris, 2011, p. 69.

⁵⁷ Idem, Ibidem, p. 69.

⁵⁸ Idem, Ibidem, p. 69.

⁵⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 72.

⁶⁰ Idem, Ibidem, p. 72.

A decisão homologada no acordo de transação penal não faz coisa julgada material, desta forma, se o réu não cumprir as condições propostas durante o seu período de prova, poderá o Ministério Público propor uma ação penal. Desta forma, não cumpridas as exigências, retorna ao estado quo ante, podendo o parquet dar continuidade a persecução penal.⁶¹

1.7 Do livramento condicional

Conforme preceitua o art. 83 da LEP, o Juiz poderá conceder o benefício do livramento condicional, ao acusado condenado a pena privativa de liberdade, quando preenchidos alguns requisitos objetivos e subjetivos.⁶²

Com a concessão do livramento condicional, ficará o acusado isento de cumprir sua pena, a qual ficará suspensa enquanto durar o seu período de prova.⁶³ Conforme aduziu José Frederico Marques:

“O livramento condicional é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revela periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”.⁶⁴

Para que seja concedido o livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. O condenado cumprirá o restante de sua pena em liberdade, entretanto, deverá ficar submetido à um período de prova igual ao tempo que restaria para o término da sua pena privativa de liberdade em execução, ficando subordinado ao cumprimento de determinadas condições impostas pelo juiz da execução penal. Se mostrando como o um estímulo para o sentenciado.⁶⁵

⁶¹ Brasil, Supremo Tribunal Federal: HC 105963/PE, rel. Min. Celso de Mello, 24.4.2012.(HC-105963)

⁶² MARCÃO, Flávio Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2004, p. 73.

⁶³ Idem, *Ibidem*, p. 73.

⁶⁴ MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*, v.4. Ed. Millennium Editora, 2002, p. 274.

⁶⁵ MARCÃO, Flávio Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2004, p.300.

Logo, o condenado em seu período de prova, deverá atender rigorosamente às condições impostas pelo Juiz da execução, caso contrário o seu benefício poderá ser revogado, e ele terá então que voltar ao cárcere para o término do cumprimento de sua pena privativa de liberdade.⁶⁶

Segundo Basileu Garcia, “o livramento condicional aparece como uma das providências inteligentes concebidas no sentido de conseguir, cada vez mais, na prática, a relativa indeterminação da sentença criminal.”⁶⁷

1.8 Da suspensão condicional da pena.

Com o advento da lei número 7.209/84, a suspensão condicional da pena, também denominado de sursis processual, passou a ser uma forma de execução da pena, deixando de ser somente um incidente de execução.⁶⁸

“O sursis é um instituto de política criminal que visa afastar do cárcere as pessoas que cometeram delito de menor gravidade, logo são sancionadas de forma mais leve.” Será admitido a modalidade do sursis processual somente nos casos de penas privativas de liberdade, não se aplicando nos casos de penas restritivas de direitos e às penas pecuniárias.⁶⁹

De acordo com o art. 156 da LEP o juiz poderá suspender a execução da pena privativa de liberdade, desde que não seja superior a dois anos, por dois a quatro anos, período em que o condenado ficará em período de prova e arcará com algumas condições impostas pelo magistrado.⁷⁰

⁶⁶ MARCÃO, Flávio Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2004, p.300.

⁶⁷ GARCIA, Basileu. *Instituição de direito penal*. 2.ed., v.1, t.2. São Paulo. Ed. Saraiva, p.555.

⁶⁸ MARCÃO, Flávio Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2004, p.209.

⁶⁹ Idem, *Ibidem*, p. 210

⁷⁰ Idem. *Ibidem*, p. 210

Como ocorre no caso do livramento condicional, caso o acusado pratique outro crime ou não cumpra com as condições a ele determinadas, a suspensão condicional da pena poderá ser revogada. “Por estar subordinada à uma cláusula *rebus sic standibus*, a decisão do juiz que concede o sursis não faz coisa julgada material.”⁷¹

Caso ocorra de o condenado expirar o seu tempo de prova sem que haja cometido qualquer falta, ou seja, que não tenha havido revogação, deverá ser extinta a sua punibilidade, e considerando-se extinta a sua pena privativa de liberdade.⁷²

1.9 Da progressão de regime

Conforme dispõe o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade dar-se-á de forma progressiva, independente se cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. “Dizer que se dará progressivamente, significa dizer que gradativamente passará para um regime menos gravoso do que o que se encontrava.”⁷³

Os requisitos para que seja concedido a progressão são de cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e ainda ostentar bom comportamento no cárcere.⁷⁴

Desta forma o condenado é mais facilmente reinserido no meio social, sendo de grande importância a sua ressocialização. Há ainda que ressaltar que é um grande estímulo para a pessoa do condenado.

Segundo Manoel Pedro Pimentel:

⁷¹ MARCÃO, Flávio Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2004, p. 209.

⁷² Idem, *Ibidem*, p. 212.

⁷³ MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal, teoria e prática**. 5 Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A 2007, p. 211.

⁷⁴ Idem, *Ibidem*, p. 211.

“ Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem aprisionado. ”⁷⁵

O ordenamento jurídico Brasileiro elenca algumas formas de penas alternativas à prisão, com objetivo do desencarceramento desnecessário nos casos de crimes não tão graves, o que traz benefícios ao sistema penal, atingindo mais facilmente os dois objetivos principais da pena, o de reprovação e prevenção dos ilícitos penais.

Todas essas penas alternativas previstas nos sistemas penais mundiais possuem como objetivo principal evitar o cárcere, pois carrega muitos danos causados pela pena privativa de liberdade, foram medidas que buscaram evitar o crescimento da criminalidade, e já nos mostravam a necessidade de novas opções capazes de reduzir essa quantidade significativa de pessoas nos presídios, além de obviamente minimizar os efeitos danosos do aprisionamento.

Apesar dessas hipóteses de penas alternativas à prisão, em quase nenhum caso o Estado possui uma vigilância constante dos indivíduos, em que se possa monitorar exatamente o lugar, como por exemplo; se estão ou não cumprindo por exemplo o não comparecimento em estabelecimentos como boates, bares, ou até mesmo se estão mantendo certa distância da pessoa a qual está impedida.

⁷⁵ PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983, p. 158.

2. VIGILÂNCIA

É evidente que o Estado, a partir do momento que condenou a vingança privada, tomou para si o dever de proteger a sociedade, sendo um dos meios a punição dos agressores, entretanto somente sendo possível quando há transgressão da ordem pública, com a prática da conduta criminosa.⁷⁶

No pensamento do filósofo Michel Foucault, em sua famosa obra *vigiar e punir*, ele traz em seu segundo capítulo a maneira pela qual podemos alcançar o sucesso do poder disciplinar, “sendo por meio dos seguintes instrumentos: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame.”⁷⁷

Primeiramente, a vigilância hierárquica, que se baseia na ideia de que para se alcançar uma disciplina é indispensável que se utilizem de um jogo de olhar, “de maneira que os instrumentos de coerção estejam visíveis e disponíveis de forma que induzam os efeitos de poder.” Ele usa o exemplo de um campo militar, que seria um observatório onde é possível se ter uma visibilidade geral.⁷⁸

Nas palavras de Michel Foucault: “A vigilância torna-se um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder de disciplinar.”⁷⁹

⁷⁶ ARAGONESES, Pedro Alonso. *Instituciones de Derecho Procesal Penal*. 4 ed. Madrid, Rubí Artes Gráficas, 1984.

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Editora Vozes, 35ed. Petrópolis, RJ, 2008. P. 168-169.

⁷⁸ Idem, *Ibidem*, p. 169

⁷⁹ Idem, *Ibidem*, p. 170

Em relação a sanção normalizadora, essa não se trata de uma expiação ou repressão, mas sim de tentar diferenciar os indivíduos uns dos outros.⁸⁰

Como bem explica Foucault:

“Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade, que é regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais.”⁸¹

O último instrumento relacionado pelo filósofo é o exame, o qual é combinado pela técnica da hierarquia vigilante e das sanções normalizadoras, “é em suma uma forma em que se encontram a formação do saber com o exercício do poder.”⁸²

Segundo entendimento de Ruth Gauer, a finalidade de coibir a violência não tem sido conquistada pela moderna legislação, “explica que a língua geral da lei parece não ecoar na violência da sociedade contemporânea.”⁸³

O Estado, ao aprisionar os condenados, na maior parte, miseráveis, não se utiliza de um mecanismo de políticas criminais, e sim reage com uma medida que tem como objetivo implícito estabilizar os problemas sociais. Segundo Bauman:

“nas atuais circunstâncias, o confinamento, é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho ao qual se reintegra.”⁸⁴

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Editora Vozes, 35ed. Petrópolis, RJ, 2008. P. 168-169.

⁸¹ Idem, *Ibidem*, p. 169.

⁸² Idem, *Ibidem*, p.. 169

⁸³ GAUER, Ruth Maria Chittó. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: GAUER, Ruth Maria Chitó (org). *Sistema penal e violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16-17.

⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt, *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro,: Jorge Zahar, 1999, p. 119-120.

Acontece que com a paradigmática trazida pelos avanços da tecnociência, foram desfeitas as maneiras ditas pelo direito penal, e como consequência foi permitida uma nova revisão do sistema, o qual torna-se possível observar que o Estado repressor não é a maneira mais adequada e muito menos mais eficaz na repressão da criminalidade, e sim a política de inclusão social, que seria a melhor solução para um sistema em crise.⁸⁵

Com o avanço da tecnociência, poderemos fazer um bom uso da tecnologia para ser aplicada no Direito Penal, onde a penalização dos condenados poderá ser estudada sob um novo aspecto, trazendo o monitoramento eletrônico, como uma forma de auxiliar na execução penal ou até mesmo como pena autônoma.⁸⁶

Hauck assegura ainda que: “Devemos observar que a vigilância não poderá ficar estagnada a mais limitada precariedade dos sentidos humanos, se podemos amplificar pelos olhos e ouvidos eletrônicos.” Entretanto não podemos fechar os olhos para a problemática que pode ser causada pelos abusos do Estado, gerando um conflito com os direitos fundamentais do condenado⁸⁷.

Segundo Jordi Nieva Fenoll, “a utilização de tornozeleiras, ou pulseiras telemáticas ocasionaria uma nova alternativa para se buscar medidas cautelares no processo penal.” Colocando em causa que as medidas cautelares se justificam para a tutela do processo, os dispositivos telemáticos seriam totalmente compatíveis com esses objetivos, tendo a possibilidade de diminuir consideravelmente o número de prisões privativas de liberdade na fase processual. “Seria o mesmo que dizer que a tecnociência é um meio pelo qual possamos trazer novos parâmetros de aprisionamento para o direito penal Brasileiro.”⁸⁸

⁸⁵ HAUCK, João Ricardo, *Tecnociência, vigilância e sistema penal: a superação de paradigmas e as novas perspectivas sob o viés tecnológico*. Revista Jurídica, Rio de Janeiro, 2008, p. 21.

⁸⁶ Idem, *Ibidem*, p. 21.

⁸⁷ Idem, *Ibidem*, p. 21.

⁸⁸ Idem, *Ibidem*, p. 22.

Ao mesmo tempo que o avanço tecnológico tecnologiza a justiça, trazendo novos mecanismos de vigilância Estatal, pode colocar em risco alguns direitos fundamentais dos condenados, como por exemplo a dignidade da pessoa humana. Logo, da mesma maneira que se busca novas formas de segurança, como é o caso da “prisão virtual”, terá obrigatoriamente também que haver uma reestruturação do sistema penal.⁸⁹

A ciência penal traz uma interessante troca de paradigmas, o qual mais interessante seria um direito penal preventivo ao invés de punitivo⁹⁰, e nesse sentido sugere Garland, “a possibilidade de substituir um sistema de penas fortes e vigilância fraca por um de penas fracas e vigilância forte”, e no campo do Direito Penal, o monitoramento eletrônico de condenados aparece como uma boa proposta.⁹¹

Nesse sentido, voltamos a ideia desenvolvida por Jeremy Bentham, em 1787, da prisão de pan-óptica, projetada com as celas dispostas em forma de círculo e a parte interna de cada cela voltada para o centro. Onde as celas podem ser facilmente observada pelos guardas, porém os prisioneiros não conseguem de maneira alguma ver os guardas na torre. A prisão de pan-óptica funcionava como uma forma de vigilância constante, sem que os prisioneiros pudessem mesmo saber se estavam sendo observados, dessa forma gerava uma incerteza mental nos presos que seria capaz de manter a disciplina.⁹²

Desta forma, na obra O Panóptico de Jeremy Bentham, traduzida por Tomaz Tadeu, explica que quanto maior for a probabilidade de uma pessoa

⁸⁹ HAUCK, João Ricardo, *Tecnociência, vigilância e sistema penal: a superação de paradigmas e as novas perspectivas sob o viés tecnológico*. Revista Jurídica, Rio de Janeiro, 2008, p. 22.

⁹⁰ Idem, *Ibidem*, p. 22.

⁹¹ GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporânea*. Barcelona: Gedisa, 2005.

⁹² TADEU, Thomas, *O Panóptico, Jeremy Bentham*. Editora Autêntica, Belo Horizonte, 2008. P.98.

em determinado momento de estar sendo vigiada, maior força terá a sua persuasão, o sentimento de estar sendo vigiado fica mais intenso.⁹³

O fato é que o plano possui grandes vantagens, sejam elas pela aparência onipresente do vigilante, combinada com a real probabilidade de sua efetiva presença, ou ainda pelo fato de que gera uma grande economia, pois o número de inspetores exigidos é baixíssima, pela própria arquitetura da prisão.⁹⁴

O efeito mais interessando da prisão projetada por Jeremy Bentham é então a de que o prisioneiro é induzido para um estado consciente e permanente de visibilidade, o que gera um funcionamento automático do poder. “Fazer com que a observação seja permanente, mesmo que na realidade seja descontínua, basta apenas que o poder se concretize, sendo inútil a vigilância constante”. Desta forma, os condenados se encontram em uma situação de poder em que os próprios detentos são os seus portadores.⁹⁵

Bentham criou o princípio de que o poder deveria ser inverificável, pois o preso nunca deveria saber se estava sendo vigiado, porém deveria ter a certeza que poderia se-lo a qualquer instante.⁹⁶

Bentham diz que o que justifica a pena é a sua utilidade maior, ou melhor, a sua necessidade. O mal trazido pelas penas se justifica com a intensão de um bem maior que se traduz como a diminuição da criminalidade em uma sociedade. Já as perdas seriam as penas, que podem e devem ser graduadas, proporcionais e adequadas ao delito.⁹⁷

⁹³ TADEU, Thomas, *O Panóptico, Jeremy Bentham*. Editora Autêntica, Belo Horizonte, 2008. P.98.

⁹⁴ Idem. *Ibidem*, p., 98.

⁹⁵ Idem. *Ibidem*, p. 98.

⁹⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Editora Vozes, 35ed. Petrópolis, RJ, 2008. P. 168-169.

⁹⁷ TADEU, Thomas, *O Panóptico, Jeremy Bentham*. Editora Autêntica, Belo Horizonte, 2008. P. 101.

A ideia central trazida no idealismo desse projeto é a de que não se faz necessário utilizar a força para obrigar o prisioneiro a manter a disciplina nas prisões, o ponto importante é perceber que a eficácia do poder, a sua força limitadora pode também ser aplicado, graças aos seus mecanismos de observação.⁹⁸

“A disciplina não pode se confundir com uma instituição e tampouco como um aparelho, é na verdade um tipo de poder, que tem a necessidade de estar vinculada com um conjunto de instrumentos, técnicas.” De uma maneira geral, é uma técnica que assegura as multiplicidades humanas, é uma forma de poder que responde a três critérios, sendo eles: fazer com que o custo do poder seja mais econômico possível, que as consequências desse poder sejam dados a sua máxima efetividade e fazer crescer paralelamente a docilidade e a utilidade de todos os elementos presentes no sistema.⁹⁹

Por fim, “o que é imposto a justiça penal para ser aplicado, não é o corpo do condenado posto contra o corpo da sociedade, e sim um contrato ideal, que seria a do indivíduo disciplinar.”¹⁰⁰

2.1 O Monitoramento Eletrônico a distância: origem.

Pela doutrina há três fases em que a vigilância eletrônica passou para chegar ao estágio atual, sendo elas: a primeira, a segunda e a terceira fase.¹⁰¹

A primeira fase que se iniciou a partir do ano de 1960 e teve seu fim por volta de 1970, foi dominada por uma equipe de psicólogos americanos.

⁹⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Editora Vozes, 35ed. Petrópolis, RJ, 2008. P. 168-169.

⁹⁹ Idem, *Ibidem*, p. 170.

¹⁰⁰ Idem. *Ibidem*, p. 170.

¹⁰¹ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 54-55.

Seus objetivos, com a utilização de um transmissor portátil *Behavior Transmitter-Reinforcer*, era de saber a localização de condenados reincidentes crônicos, para com isso poder reformá-los e recuperá-los.¹⁰²

A segunda fase teve duração até meados de 1984, quando foi implantado o primeiro programa de vigilância eletrônica a distância no Estado da Flórida, Estados Unidos. “Teve como característica principal a apatia com respeito aos meios telemáticos de controle a distância.”¹⁰³

Já a terceira fase, por sua vez, mostra-se um grande interesse pela tecnologia e a possibilidade de implantação no sistema penal.¹⁰⁴ Idealizada pelo Juiz Norte Americano Jack Love, que inspirado pelos *comics* de *Spiderman*, pelo qual se utilizava de um bracelete conectado a um radar, de maneira que o vilão pudesse o localizar. O próprio Juiz Jack Love se utilizou da tornozeleira por três semanas, e logo depois de constatar sua eficácia, implantou progressivamente em três condenados.¹⁰⁵

A partir de então, a tecnologia tem sido implantada em diversos outros países, como Inglaterra, Austrália, Canadá, Suécia, Portugal, Espanha e Holanda. Cada qual com as suas particularidades em relação a maneira de execução e regulamentação para o uso da vigilância eletrônica. Mesmo assim, em todos eles, o monitoramento eletrônico tem trazido inúmeras vantagens e adeptos.¹⁰⁶

Membros do *Science Committee on Psychological Experimentation*, da Universidade de Haward, EUA, os doutores Ralph e Robert Schwitzgebel são considerados os pais da vigilância eletrônica pela via satélite, “que é

¹⁰² LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 54-55

¹⁰³ Idem. Ibidem, p. 55.

¹⁰⁴ Idem, Ibidem, p. 55.

¹⁰⁵ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos*, pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal? 12/2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos> acesso em 04/08/2012.

¹⁰⁶ Idem, Ibidem.

capaz de localizar por um conjunto de sinais físicos e neurológicos a localização humana em determinado lugar”.¹⁰⁷

Os sistemas utilizados para monitoramento eletrônico são os seguintes, segundo César Barros Leal:

a) Passivo: “de contato programado, ou seja, o condenado é supervisionado por uma central por meio de um telefone fixo instalado de preferência em sua residência.” O Computador fica programado para aleatoriamente realizar chamadas, com o objetivo de verificar se a pessoa realmente se encontra em local autorizado pelo juiz. A identificação é feita por voz, scan da retina ou por uma contra-senha.¹⁰⁸

b) Ativo de primeira geração: é realizado mediante radiofrequência, geralmente utilizado em casos de prisão domiciliar. “A pessoa monitorada usa um aparelho que envia sinais frequentes a um receptor, que fica localizado dentro de sua casa, e depois é transmitido ao computador central.” Com esse sistema é possível identificar se a pessoa se encontra em determinado local e até mesmo saber se o bracelete está sendo devidamente utilizado, se foi danificado e etc. Esse sistema é melhor que o anterior, pois não é necessário o uso do telefone, onde as chamadas são feitas apenas aleatoriamente.¹⁰⁹

c) Passivo mediante *Global Positioning System GPS*: “A partir dessa tecnologia é possível saber através de cruzamento de informações dos satélites, por uma central de supervisão, a exata localização geográfica do vigiado.” Porém a informação é dada por rede telefônica, de hora em hora, ou no final do dia.¹¹⁰

¹⁰⁷ CONTE, Cristiany Pegorari, *Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 894, abril 2010. P 470.

¹⁰⁸ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba, Juruá, 2011. P. 54-55.

¹⁰⁹ Idem, Ibidem, p. 55.

¹¹⁰ Idem. Ibidem, p. 55.

d) Ativo mediante *Global Positioning System GPS*: “Essa tecnologia permite que através de um dispositivo móvel acoplado ao vigiado, esse mande frequências em tempo real por um satélite ou internet ao computador central.”¹¹¹

e) Misto mediante *Global Positioning System GPS*: “Na maior parte do tempo ele funciona exatamente como no passivo mediante GPS, somente sendo ativo quando há qualquer descumprimento em relação as restrições ditas pelo magistrado.”¹¹²

O centro de controle de monitoramento deve ser localizado, de preferência, nos estabelecimentos prisionais, onde os funcionários penitenciários deverão analisar as fichas dos condenados monitorados, para fazer uma comparação dos sinais enviados pelos receptores que estão em posse dos vigiados e o programa-horário estabelecido, havendo qualquer divergência, o alarme é acionado no centro de controle.¹¹³

Atualmente o sistema mais utilizado é o sistema ativo, tal sistema foi adotado por permitir uma maior mobilidade do vigiado, não sendo tão intrusivo. “Porém outros sistemas e classificações podem ser lançados, pois a tecnologia vem se diversificando constantemente com uma rapidez imprevisível.”¹¹⁴

Dentre as inúmeras empresas que atualmente seguem o ramo da tecnologia voltada para o monitoramento eletrônico a que se mais se destaca é a *ElmoTech Eletronic Monitoring Technologies*, empresa israelita, que possui filiais em países da América, Europa e pacífico.¹¹⁵

¹¹¹ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 54-55

¹¹² Idem, *Ibidem*, p. 55..

¹¹³ CONTE, Cristiany Pegorari, *Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 894, abril 2010. P 470.

¹¹⁴ Idem, *Ibidem*, p. 470.

¹¹⁵ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 55-58.

2.2 Sobre o Monitoramento Eletrônico e a Experiência Mundial.

O debate acerca da vigilância eletrônica é de tamanha importância por se tratar de um assunto que engloba economia, ética, criminologia e direito. “O monitoramento traz a discussão ética pois está intimamente relacionado a intromissão do Estado na vida privada dos indivíduos.”¹¹⁶

Se formos analisar com rigor as limitações de liberdade trazidas pelos sistemas existentes de monitoramento eletrônico e da maior intromissão do Estado que restringe totalmente a liberdade dos indivíduos; que é a prisão, é fácil concluir que a VE é menos intrusiva que a segunda.¹¹⁷

Se entende por monitoramento eletrônico a utilização de tecnologia destinada a nova forma de punição e vigilância de condenados. Desta forma, é possível conciliar que a função degradante de uma restrição de liberdade de lugar a uma nova solução integradora, dando a possibilidade de uma melhor reintegração do indivíduo à sociedade, e ainda uma melhor individualização da pena.¹¹⁸

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“Não vemos óbice para a implantação da denominada vigilância eletrônica, consistente na utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado, quando em gozo de benefícios penais, tal como o livramento condicional. Ilustrando, dentre as condições possíveis, pode o juiz fixar a obrigação de se recolher à habitação em hora certa (art. 132, parágrafo 2, b, da LEP). A única maneira eficiente de se controlar o cumprimento da condição é a fiscalização, que pode ser feita por agentes do Estado (serviço social penitenciário) ou, mais modernamente, por vigilância eletrônica.”¹¹⁹

¹¹⁶ CAIADO, Nuno. *16 pontos críticos para a construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal*. Revista Jurídica. Ed. 402, abril 2011. P. 86-87.

¹¹⁷ Idem. *Ibidem*, p. 87.

¹¹⁸ CONTE, Cristiany Pegorari, *Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 894, abril 2010. P 470.

¹¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 554.

Segundo entendimento do coordenador de elaboração e consolidação de atos normativos do DEPEN, Carlos Cardoso Mariath:

“Há que se buscar soluções que dificultem o ingresso no sistema prisional já tão deteriorado, bem como permitam a saída dos estabelecimentos penais para retomada da vida em sociedade sem a perda do poder de vigilância do Estado.”¹²⁰

O departamento Penitenciário Nacional, enviou a Portugal, em janeiro de 2010, uma comissão de servidores, responsáveis pelos estudos de vigilância eletrônica de condenados, para analisar e colher dados de pesquisa sobre a prática da experiência implantada naquele país para servir de base para a implantação de projetos em nosso país.¹²¹

Os servidores do DEPEN participaram de algumas palestras e reuniões, as quais lhes foram apresentados pelo Ministério da Justiça de Portugal a sistemática de implementação do modelo de Portugal sobre a vigilância eletrônica.¹²² A recente proposta foi regulamentada em Portugal no ano de 1998, “como uma maneira legítima de fiscalizar a medida coativa de obrigação de permanência na habitação, acreditavam que podia ser uma nova forma de prisão preventiva.” Despontando então, diferentemente dos outros países europeus, como o único país que possuía um programa específico de monitoramento eletrônico a distância na fase pré-sentencial.¹²³

¹²⁰ MARIATH, Carlos Roberto . Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada. Disponível em: [¹²¹ ANDRADE, Alexandre Cabana de Queiroz. Entrevista concedida em 18/08/2010, no DEPEN/MJ, quando atuava como Coordenador-Geral de Políticas, Pesquisas e Análise da Informação.](http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?View={739D3718-9463-4E9D-AEB3-CE26E4E7F969}>.” Acesso em 08/08/2012.</p></div><div data-bbox=)

¹²² Video apresentado na Conferência do Ministério da Justiça “*Vigilância electronica: uma possível alternativa à prisão preventiva*” aos técnicos brasileiros do DEPEN, em visita realizada a Portugal, em abril de 2010.

¹²³ CAIADO, Nuno. *A bem sucedida experiência da vigilância eletrônica em Portugal (2002-2007) na fase pré-sentencial*. Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. III. 1 quinzena de Setembro, n 17, 2010.

2.3 Questões que devem ser observadas para a implementação da Vigilância Eletrônica.

Em princípio, deve ser claro que a implantação do monitoramento eletrônico, associada a uma pena ou medida, não será de forma alguma a solução da problemática relacionada a questão criminal brasileira. É preciso ter em mente que o próprio direito penal em si só já representa risco, não há como se falar em justiça penal sem que se tenha em mente a ideia de risco e insucesso, já que aquela lida com matérias de risco e o insucesso da sociedade.¹²⁴

O primeiro passo a ser tomado para a qualidade de um projeto de vigilância eletrônica deverá ser em desenhar um cuidadoso e específico projeto a cerca da tecnologia utilizada, pois a complexidade da montagem de uma medida para uma solução criminal nunca antes utilizada por nosso sistema penal, deve implicar uma maior cautela.¹²⁵

O projeto de monitoramento deve basicamente conter os seguintes critérios: “projeção, programação, implementação, execução, monitorização e por último, avaliações permanentes.”¹²⁶

É normal que a Vigilância Eletrônica seja associada a uma pena intermediária entre o encarceramento e a liberdade controlada, de todo modo essa associação não está equivocada, porém podemos, e devemos definir quais serão seus enquadramentos legais, podemos utiliza-la como uma medida de caráter instrumental, quer em penas principais ou até mesmo autônomas. Como por exemplo, conceder uma prisão domiciliar fiscalizada por um monitoramento eletrônico, e em caso de qualquer violação, ser decretada a prisão convencional, ou ainda na hipótese de uma prisão convencional, esta ser em determinado momento, previsto em lei, ser

¹²⁴ CAIADO, Nuno. *16 pontos críticos para a construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal*. Revista Jurídica. Ed. 402, abril 2011. P. 88-90

¹²⁵ Idem, Ibidem, p. 88.

¹²⁶ Idem, Ibidem, p.89.

convertida em uma modalidade menos gravosa, como regime semi-aberto ou aberto, dependendo do mérito do sentenciado.¹²⁷

Logo após devemos observar e identificar as tecnologias adequadas, como já demonstrado anteriormente, no mercado a uma quantidade considerável delas, que mesmo sendo destinadas a vigilância eletrônica, possuem grandes diferenças.¹²⁸

Para se determinar a tecnologia, não há uma melhor ou pior, e nem deve ser observado qual será a mais intrusiva ou menos na vida particular do condenado, “mas sim servir adequadamente ao caso concreto em que esteja abstratamente previsto em lei, para desta forma, atingir os objetivos nela enunciados.”¹²⁹

Muito importante também que se construa consensos e marketing público, pois é um aspecto crítico que tornará o projeto viável e trará o seu êxito.¹³⁰

Os *stakeholders* estratégicos e o tratamento que devem ser dados a eles é de que todos os envolvidos no sistema penitenciário deverão ter conhecimento seletivo em relação as suas funções. Já para o setor judiciário, deve ser levado o diálogo do conhecimento tecnológico e filosófico sobre VE, mostrar experiências em outros países que tiveram sucesso, transparência, vantagens e alertar para os seus limites naturais. “Nesse sentido torna-se importantíssimo que haja *workshops* destinados a profissionais de comunicação social para um diálogo de esclarecimento.”¹³¹

Indispensável para a construção do projeto também se baseia em adotar um programa experimental, o qual deve ser ele próprio progressivo.

¹²⁷ CAIADO, Nuno. *16 pontos críticos para a construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal*. Revista Jurídica. Ed. 402, abril 2011. P. 88-90

¹²⁸ Idem. Ibidem, p.90.

¹²⁹ Idem, Ibidem, p.90.

¹³⁰ Idem, Ibidem, p. 90.

¹³¹ Idem, Ibidem, p.91.

Nesse sentido, deve o processo de adaptação à tecnologia e a definição de projetos ser feito com uma pequena quantidade de condenados, para depois ser alargado progressivamente, “não devendo de início ultrapassar cinquenta casos quando for utilizado radiofrequência e dez para vigilância via satélite.”¹³²

Buscar uma escala é muito importante para analisar procedimentos e resultados, mas esta deve ser feita de fase em fase, desta forma o ritmo será alcançado a partir da necessidade e resultados obtidos.¹³³

Um outro aspecto muito importante para o projeto está na elegibilidade, ou seja, quais tipos de delinquentes poderão ficar sujeitos a vigilância eletrônica. Primeiro deve-se ter consciência de que o monitoramento eletrônico não é uma solução universal. Para responder a essa pergunta é necessário que a lei traga as hipóteses de utilização somado por critérios e parâmetros em relação a prevenção especial, levando-se em consideração a segurança pública, logo, aquele que não tiver o perfil, não deverá ficar sujeito ao monitoramento.¹³⁴

Alguns critérios para avaliação da pessoa condenada são: histórico criminal, competências sociais e individuais, capacidade de adaptação ao que a tecnologia exija como permanecimento em sua habitação e cumprimento das regras estabelecidas pelos magistrados, e de preferência uma residência fixa.¹³⁵

Também para obter o sucesso do programa é importante que se estabeleça uma doutrina e procedimentos, os quais devem ser introduzidos protocolos de intervenção que demonstrem e orientem as ações de monitoramento e o contato com os condenados. Um aspecto indispensável é o de reação às violações cometidas, que devem ser imediatas por parte dos

¹³² CAIADO, Nuno. *16 pontos críticos para a construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal*. Revista Jurídica. Ed. 402, abril 2011. P. 91.

¹³³ Idem, Ibidem, p. 92.

¹³⁴ Idem, Ibidem, p. 92.

¹³⁵ Idem, Ibidem, p. 93.

órgãos encarregados pela execução da vigilância eletrônica. “A demora ou o silêncio são armas para novas violações, pois demonstra sinais de inoperabilidade ou desinteresse por parte do Estado.”¹³⁶

Em último lugar, será a partir da monitorização e avaliação que haverá um projeto sustentável, seguro, e que evolua constantemente. A produção de dados permitirá avaliar o andamento do projeto, e conseqüentemente será possível para fazer reparos dos procedimentos que não foram satisfatórios.¹³⁷

¹³⁶ CAIADO, Nuno. *16 pontos críticos para a construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal*. Revista Jurídica. Ed. 402, abril 2011. P. 94-95.

¹³⁷ Idem, *Ibidem*, p. 96.

3. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL COMO FORMA DE ASSEGURAR OS DIREITOS DO CONDENADO.

Em Portugal, é por meio de decisão judicial que se determina os locais e o período de tempo em que será mantida a vigilância eletrônica, contendo também a existência de autorização de saída. Já e em relação a esclarecimentos a respeito dos procedimentos a serem tomados, obrigações dos condenados, e até mesmo acompanhamento psicossocial, é realizado pelo serviço de reinserção social.¹³⁸

Nos Estados Unidos, há cerca de 250 mil pessoas por ano sendo monitoradas, porém costumam ser por um pequeno período de tempo, pois depois são encaminhados a atividades complementares com intuito de reeducação.¹³⁹

Os americanos, como vimos anteriormente, vêm desenvolvendo o *eletronic monitoring* desde a década de 80, “atualmente eles a utilizam na liberdade condicional, suspensão condicional da pena, execução domiciliar, etecetera.”¹⁴⁰

No Canadá, teve início em 1987, era aplicado primeiramente em motoristas que dirigiam em alta velocidade e sentenciados a pena de até 90 dias de detenção. “Hoje em dia, se permite a utilização em condenados por dirigir alcoolizados ou sem habilitação, condenadas gestantes, criminosos anciãos, podendo ser aplicada na suspensão condicional da pena, saída temporária, limitação de final de semana.” É permitido, entretanto que se possa obter uma licença para estudos, trabalho, e até mesmo cultos religiosos.¹⁴¹

¹³⁸ Video apresentado na Conferência do Ministério da Justiça “*Vigilância electrónica: uma possível alternativa à prisão preventiva*” aos técnicos brasileiros do DEPEN, em visita realizada a Portugal, em abril de 2010.

¹³⁹ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 88-89.

¹⁴⁰ Idem, Ibidem, p. 89.

¹⁴¹ Idem, Ibidem, p. 89.

A Inglaterra, país de tradicional vídeo vigilância em espaços públicos, vem desde 1989, a fazer utilização do *tagging* nos condenados por falta voluntária de pagamento de multas, os liberados sob fiança, por quem cometeu delitos pequenos, e também por aqueles que obtiveram o benefício da progressão de regime.¹⁴²

Nesse país a vigilância eletrônica é desenvolvida por empresas particulares.¹⁴³

Há que se destacar o *Home detention Curfew*, em que o sentenciados, dois meses antes de cumprir integralmente as suas penas, podem ficar sob vigilância eletrônica. (*backdoor system*).¹⁴⁴

Nos estados de Greater Manchester, Hampshire e West Midlands “é inclusive permitido o uso de monitoramento eletrônico naqueles reincidentes e condenados por crimes graves, domésticos, sexuais entre outros.”¹⁴⁵

Pilar Otero Gonzáles diz que:

“...um estudo realizado em Londres, durante o primeiro ano de implantação do sistema de vigilância eletrônica demonstra o seguinte: 95% dos submetidos atendeu às expectativas do sistema. Dos 5%, 68% vulnerou alguma condição imposta e somente 1% realizou alguma conduta que supôs um sério dano para a sociedade.”¹⁴⁶

Já na Espanha, foi introduzido no ordenamento jurídico somente em 1996, o qual permite que sentenciados que estavam em regime semiaberto a opção de substituir o pernoite de 8 horas no presídio pelo mesmo tempo em casa sob o monitoramento.¹⁴⁷

¹⁴² LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011, p. 90.

¹⁴³ Idem, *Ibidem*, p. 90.

¹⁴⁴ Idem, *Ibidem*, p. 90.

¹⁴⁵ Idem, *Ibidem*, p. 90.

¹⁴⁶ GONZÁLEZ, Pilar Otero. *Op. cit.* p.91.

¹⁴⁷ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011, p.90.

Atualmente se permite principalmente nos casos de violência doméstica, com o objetivo de evitar a presença do infrator em certos lugares, criando-se uma zona proibida, chamada de círculo de segurança, no qual ele não pode de maneira alguma adentrar. “Tem natureza jurídica de medida cautelar ou pena de distanciamento.”¹⁴⁸

Na França, a *surveillance électronique* se deu a partir de 1997, como meio de reduzir a população carcerária e seus efeitos nocivos, em que era necessário o consentimento prévio do apenado para ser monitorado eletronicamente.¹⁴⁹

Hoje pode ser aplicado aos condenados a uma ou mais penas privativas de liberdade, desde que estas não ultrapasse a um ano ou ainda aqueles que tenham condições de serem beneficiados pela liberdade condicional. Há uma grande eficácia no sistema Francês, já que até hoje quase não se verifica casos de transgressões por pessoas que foram monitoradas eletronicamente.¹⁵⁰

Posteriormente na Austrália, em 2004 teve início o uso da vigilância eletrônica, a qual era realizado um *home detention* (detenção domiciliar). Neste país o monitoramento eletrônico de condenados é considerado como uma pena autônoma a prisão, mas apenas com o consentimento do sentenciado, podendo ultrapassar a doze meses.¹⁵¹

Em uma visão regional, a experiência na Argentina teve início em 1997, para servir de reforço a prisão domiciliar, porém não era prevista em lei, apenas no ano seguinte, com a alteração do Código de Processo Penal,

¹⁴⁸ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011, p.95.

¹⁴⁹ Idem, Ibidem, p. 95.

¹⁵⁰ Idem, Ibidem, p. 95.

¹⁵¹ Idem, Ibidem, p. 100.

o qual também trouxe previsão para hipótese de alternativa ao encerro preventivo.¹⁵²

Com o passar do tempo, a aplicação foi crescendo, sendo possível até ser aplicada como alternativa antes de o condenado ser colocado em liberdade. É admitido atualmente, diversos crimes, como por exemplo: “crimes de natureza patrimonial, contra a pessoa, fraudes, uso de drogas, delitos contra a administração pública e também segurança pública.”¹⁵³

Por último, há a utilização da vigilância por monitoramento eletrônico inclusive nas Ilhas Açores, em que a média de duração é de quatro a oito meses de vigilância, os crimes mais frequentes são os de tráfico de drogas, contra a vida e contra o patrimônio.¹⁵⁴

3.1 Monitoramento Eletrônico no Brasil.

Com a publicação da Lei 12.258 em 16 de junho de 2010, foi legalmente autorizado o monitoramento eletrônico de condenados no Brasil, mas segundo preceitua o art. 146-B da referida lei, somente nos casos de saída temporária no regime semiaberto (inciso II) e de prisão domiciliar (inciso IV).¹⁵⁵

A lei 12.258, somente prevê as hipóteses que podem ser concedidas autorização para saída temporária, conforme art. 122 da Lei de Execução Penal, para os condenados que estão em regime semiaberto, sem vigilância

¹⁵² LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011, p.100.

¹⁵³ Idem, ibidem, p. 100.

¹⁵⁴ Idem, ibidem, p. 100.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm Acesso em: 13/08/2012.

direta, nos casos de: “visita a família, instrução do segundo grau, superior, ou curso supletivo e atividades de convívio social.”¹⁵⁶

Importante observar que a lei brasileira restringiu o emprego do monitoramento eletrônico somente nesses dois casos, não podendo ser utilizado no caso de livramento condicional por exemplo. Diferente da maioria dos países citados anteriormente, como por exemplo Portugal, onde o monitoramento eletrônico constitui efetivamente uma pena alternativa à prisão preventiva.¹⁵⁷

A hipótese de monitoramento eletrônico veio integrar o rol de outras medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a entrada em vigor da lei 12.403, publicada e em 5 de maio de 2011 ao ordenamento jurídico brasileiro.¹⁵⁸ “Desta forma, inseriu na legislação penal a vigilância eletrônica também nos casos de acusados ou indiciados, e não somente nas hipóteses de condenados, como vinha prevista anteriormente na lei 12.258.”¹⁵⁹

Com o advento dessa lei, o monitoramento eletrônico passa a ser uma importante forma de medida de natureza cautelar diversa da prisão no curso do processo penal. “Pode ser uma opção para ser imposta antes do julgamento, ou seja, na fase de inquérito policial e também no curso da ação penal.”¹⁶⁰

Importante observar, que essa lei trouxe um avanço significativo para o sistema; já que até então, com a lei 12.258/10, havia apenas a

¹⁵⁶ CAPEZ, Fernando. *Monitoramento eletrônico de condenado: Aspectos gerais da Lei 12.258, de 15 de junho de 2012*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Ano VII, n 37, p. 232.

¹⁵⁷ Idem, ibidem, p. 232.

¹⁵⁸ BRASIL. Lei. 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 13/08/2012.

¹⁵⁹ NETO, Araújo Felix, O monitoramento eletrônico de presos e a lei 12.403/2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894 . Acesso em 08/09/2012.

¹⁶⁰ Idem, Ibidem.

possibilidade de o monitoramento eletrônico ser utilizado como forma de vigilância indireta, aplicado apenas nos casos de já editada a sentença.¹⁶¹

Nas palavras de Felix Araújo Neto:

“Com a edição da Lei nº 12.403/2011, a monitoração eletrônica foi instituída como uma medida cautelar substitutiva à prisão preventiva, apresentando-se, pois, como uma relevante alternativa ao cárcere. No caso em apreço, a Lei nº 12.403/2011 consagrou o monitoramento eletrônico como uma importante alternativa à prisão preventiva. Tanto é que no §6º do inciso II do art. 282 do texto normativo, o legislador estabeleceu que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art.319).”¹⁶²

A referida lei aborda uma questão importantíssima, mas de adiada solução, a superlotação dos presídios brasileiros. Dados obtidos do Ministério da Justiça em 2009 mostram haver por volta de 473 mil pessoas encarceradas em nosso país, sendo desses, 43% em medida provisória, para 300 mil vagas. “Para que pudesse ser garantido espaço suficiente para todas essas pessoas, seria necessária a construção de 340 estabelecimentos penais, cada um com 500 vagas.”¹⁶³

A Lei traz a responsabilidade do preso com o aparelho destinado a monitoração eletrônica, este ainda deve fornecer às autoridades os endereços em que ele poderá visitar e ainda o que pernoitará. O custodiado deve zelar pelo equipamento e não promover qualquer modificação nesse, o descumprimento de qualquer dessas regras pode dar causa a regressão de regime, a revogação da saída temporária, ou da prisão domiciliar, a critério do juiz da execução, e ouvidos o MP e a defesa.¹⁶⁴

¹⁶¹ NETO, Araújo Felix, O monitoramento eletrônico de presos e a lei 12.403/2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894 . Acesso em 08/09/2012.

¹⁶² Idem, ibidem.

¹⁶³ D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Lei do Monitoramento eletrônico: Avanço na execução penal*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Ano VII, n 37.

¹⁶⁴ Idem, ibidem.

Limitações estão impostas no art. 146-C da Lei de execução penal, sendo eles o de: (inciso I), receber visitas do servidor responsável pela monitoração, responder aos seus contatos e cumprir as orientações e (inciso II), abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer maneira o aparelho, ou permitir que outro o faça.¹⁶⁵

Não pode o condenado, em hipótese alguma frequentar bares, boates, e estabelecimentos congêneres.

O objetivo da nova lei foi de amenizar a sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro, fazer com que os condenados fossem mais facilmente reinseridos na sociedade, a partir do maior convívio com a família, há também maiores possibilidades de atividades educacionais e profissionais, e diminuir os malefícios causados pelo encarceramento dos condenados.

Para justificar a implantação desse novo sistema, basearam-se em experiências estrangeiras, as quais na maior parte foram muito favoráveis, e ainda a boa receptividade por parte daqueles que serão os maiores beneficiados, os condenados.

A implementação do sistema de monitoramento eletrônico no Brasil está sujeita à regulamentação pelo poder executivo, dentre outras medidas, deverá dispor a cerca de qual sistema de tecnologia será utilizado para realizar a vigilância indireta do sentenciado.¹⁶⁶

É evidente ainda que a vigilância eletrônica deve ser vista como uma nova forma de pena alternativa ao direito penal tradicional, porém, a que ser posto que possui hipóteses muito limitadas de sua aplicação, “pois somente

¹⁶⁵ CAPEZ, Fernando. *Monitoramento eletrônico de condenado: Aspectos gerais da Lei 12.258, de 15 de junho de 2012*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Ano VII, n 37.

¹⁶⁶ Idem, Ibidem.

poderá ser imposta nos casos de prisão domiciliar, prisão cautelar processual e permissão de saída no regime semiaberto.”¹⁶⁷

A primeira experiência de monitoramento eletrônico no Brasil foi feita no Estado da Paraíba, especificamente na comarca de Guarabira, a qual foi inicialmente comandada pelo Juiz Bruno Azevedo, Professor de Direito Constitucional, e cinco condenados se dispuseram a experimentar as tornozeleiras com o transmissor por GPS, sob supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba.¹⁶⁸

No Estado de São Paulo, o sistema seria instaurado a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), com a oitiva do MP e concordância do condenado, pela Lei estadual 12.906, porém a Lei 12.258 de 2010, posterior à Lei Estadual, dispôs que o Estado deveria proceder à mudança da normatização da VE. “A Lei estadual previa a utilização da tecnologia nos casos de sentença condenatória por tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes em que se resultava ações de quadrilhas, com deveres dos condenados previamente estabelecidos na Lei.”¹⁶⁹

Já em setembro do mesmo ano, o Estado de São Paulo, assinou um contrato para operacionalizar a vigilância eletrônica, se adequando às formas previstas na legislação federal, Lei 12.258/2010. Por volta de 22 mil condenados em regime semiaberto, podem sair para trabalhar e ainda 4.800 iriam ser monitorados eletronicamente no ano de 2010 para a saída no período natalino.¹⁷⁰

No Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 2008, a Assembleia Legislativa Estadual aprovou uma Lei que permitia o uso de monitoramento

¹⁶⁷ NETO, Araújo Felix, O monitoramento eletrônico de presos e a Lei 12.403/2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894. Acesso em 08/09/2012.

¹⁶⁸ LEAL, César Barros, op. Cit., p. 101.

¹⁶⁹ LEAL, César Barros, op. Cit., p. 101.

¹⁷⁰ PISA, Paulo Toledo. *Monitoramento eletrônico de presos começa a valer no Natal*. Matéria Publicada em 14/09/2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/09/monitoramento-eletronico-de-presos-em-sp-comeca-valer-no-natal.html>. Acesso em 13/08/2012.

eletrônico de sentenciados, inclusive pela prática de crimes de tráfico de drogas, terrorismo, homicídio, estupro. Os condenados utilizavam as pulseiras ou tornozeleiras com GPS, com autorização do magistrado e prévia autorização do Ministério Público.¹⁷¹

Em Goiás, a primeira experiência foi feita com dez presidiários do regime aberto e semiaberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, os quais mantiveram acordo com apoio do Ministério Público e Magistrado, para serem monitorados com braceletes via *GPS*.¹⁷²

Afirma a Superintendência do Sistema de Execução Penal da Secretaria de Segurança Pública de Goiás que a implantação do monitoramento gera uma economia de 50% a menos dos custos da manutenção de um interno no cárcere.¹⁷³

Já em Minas Gerais, após uma audiência pública sobre regras básicas de VE, foi publicado um edital de licitação para compras de tornozeleiras. O governo do Estado pretende promover uma grande eficiência na fiscalização da pena. Os condenados que participaram do programa eram do regime aberto e semiaberto, sem antecedentes de faltas graves.¹⁷⁴

A experiência piloto realizada no Estado de Pernambuco, foi feita por cinco detidos, de delitos pequenos, bom comportamento carcerário, e regime semiaberto. As autoridades pernambucanas afirmam que a utilização de pulseiras não afeta a integridade física do condenado, pois, além de ser pequena, é feita de material não tóxico e nem mesmo inflamável.¹⁷⁵

A tecnologia utilizada em Pernambuco é da empresa *Elmo-Tech*, que está no mercado desde 1989, e está presente em 29 países, suas técnicas

¹⁷¹ LEAL, César Barros, op. Cit., p. 102.

¹⁷² Idem, ibidem, p. 102.

¹⁷³ Idem, ibidem, p. 102

¹⁷⁴ LEAL, César Barros, op. Cit., p. 103

¹⁷⁵ Idem, ibidem, p. 103.

de monitoramento estão sendo estudadas para serem aplicadas em diversos Estados Brasileiros.¹⁷⁶

Apesar desses Estados já fazerem uso dessa tecnologia que busca uma melhora no sistema penal Brasileiro, ou se não já constituírem projetos para sua implementação, segue alguns dados retirados da matéria do G1¹⁷⁷, em que muitos Estados nem sequer começaram a abordar o assunto, seja por dificuldades de arrecadação de verbas, normatização da lei pelo Ministério da Justiça e etcetera.

Acre	Governo informou que o estado passa por dificuldades de arrecadação, que não tem recursos para adotar o monitoramento, mas que há expectativa de implantar um projeto-piloto por meio de um convênio com o Ministério da Justiça. O G1 procurou o ministério e foi informado que, de forma geral, ainda não estão sendo discutidos convênios.
Amapá	O Instituto de Administração Penitenciária (Iapen) informou que não há previsão, projeto ou orçamento para implantar o monitoramento eletrônico
Ceará	O governo informou que não há data prevista para implantar o monitoramento. Segundo o governo, uma equipe estuda o assunto e uma audiência pública deverá ser marcada para discutir o tema com a sociedade.
Espírito Santo	A Secretaria de Estado da Justiça informou que o governo vai adotar o monitoramento, mas que “está aguardando a normatização da lei por

¹⁷⁶ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011, p. 103.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Maria Angélica. *Tornozeleira para preso vira alternativa em lei, mas é para poucos*. Matéria publicada em 05/07/2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/tornozeleira-para-presos-vira-alternativa-em-lei-mas-para-poucos.html>. Acesso em 13/08/2012.

	parte do Ministério da Justiça para então iniciar o processo de licitação dos equipamentos”
Mato Grosso do Sul*	O secretário de Justiça e Segurança Pública, Wantuir Jacini, informou que vai esperar o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) adquirir os equipamentos e fornecê-los para uso no estado.
Pará	O governo ainda não decidiu se adotará o monitoramento. A Superintendência do Sistema Penitenciário (Susipe) está avaliando os resultados de um teste realizado para apresentar um relatório ao Conselho Estadual de Segurança Pública, que decidirá se abrirá licitação.
Piauí	Governo informou que não utiliza o monitoramento e que não há previsão para adotar o sistema.
Rio Grande do Norte	O governo prevê fazer testes em agosto, mas afirma que faltam recursos para implantar o monitoramento.
Roraima	O governo informou que não possui nenhuma forma de monitoramento eletrônico de presos e que, por enquanto, não há projetos para implantação.
Sergipe	O Departamento Penitenciário informou que não há projeto e que o governo primeiro irá aguardar manifestações do Judiciário para saber se os juízes vão demandar o monitoramento.
Tocantins	A assessoria de imprensa da

	Secretaria de Segurança Pública do Tocantins informou que não há previsão para implantar o sistema, mas que irá realizar estudos sobre o tema.
--	--

Por estudo comparado realizado entre aplicação dessa nova tecnologia no resto do mundo e no Brasil, constata-se que alguma visão de implantação nós já possuímos, porém se comparado ao restante, principalmente com países como Estados Unidos, Portugal, Inglaterra, ainda falta muita aplicação. A implantação no Brasil foi feita timidamente, somente em casos de saída temporária para condenados em regime semiaberto, prisão cautelar e prisão domiciliar, enquanto que poderia abranger muito mais, e trazer ótimos resultados.

Como estudado no capítulo dois, sobre formas de vigilância, se for realizado um projeto seguindo todos os passos, com real fiscalização do Estado, o condenado e beneficiário se curvará a esse sistema, pois a vigilância firme é capaz de mostrar que independente de dentro ou fora do cárcere, ele estará cumprindo uma pena, sendo o sistema muito seguro se implantado de forma correta, evitando que haja casos de fuga.

Quando discutimos direito penal não há como analisar os casos objetivamente, não temos um sistema que pode beneficiar a todos ao mesmo tempo, para alguns apenados, obviamente que o cárcere é a melhor opção, para outros não chega a ser necessário. Optar pelo sistema de vigilância eletrônica é mais uma nova forma da sociedade se mostrar apta para querer ressocializar o indivíduo delituoso.

É um sistema pelo qual a prioridade é a ressocialização do acusado, tendo ainda sim uma vigilância do Estado. É, com certeza, uma maneira mais democrática de se trazer o condenado para a sociedade, para ele aprender a viver em comunidade, em comparação aos malefícios da prisão, que na verdade a pessoa só volta ainda mais revoltada e desumana.

3.2 Aspectos favoráveis à vigilância eletrônica à distância e aos direitos do condenado.

Frequentemente nos deparamos com alguns textos publicados nos meios de comunicação que trazem comentários prontos com relação ao monitoramento eletrônico, porém na verdade não passam apenas de especulações a respeito do assunto.¹⁷⁸

Já com relação aos argumentos favoráveis ao monitoramento eletrônico, estes visam as melhorias que podemos alcançar em nosso sistema carcerário, que se encontra em crise, seria uma inovação com o objetivo de minorar os problemas causados pela altíssima população em nossos presídios e ainda promover uma melhor reinserção do condenado na sociedade.¹⁷⁹

Inicialmente o uso de monitoramento eletrônico não é imposto ao condenado, mas sim consentido, crucial para refutar parcialmente a inconstitucionalidade por alguns arguida. É aplicada pelo magistrado, com aceitação do Ministério Público e assentimento do sentenciado, “Ihe sendo de direito saber especificamente como funciona o sistema, os deveres impostos e as consequências, caso alguma restrição seja violada.”¹⁸⁰

Nas palavras do advogado Julio César Espinoza Goyena:

“[...]a aplicação do controle eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão provisória deveria contar com o consentimento do afetado, pois do contrário se estaria produzindo uma ingerência do Estado na intimidade do imputado.”¹⁸¹

Outro ponto favorável seria o da diminuição do encarceramento e a exclusão dos males do sistema. Um dos males por exemplo seria o

¹⁷⁸ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 100-107

¹⁷⁹ Idem, Ibidem, p. 107.

¹⁸⁰ Idem, Ibidem, p. 107.

¹⁸¹ GOYENA, Julio Cesar Espisoza. *Brazelete Electrónico, a Propósito de la Prisión domiciliaria*. Disponível em: www.incip.org.pe/modulos/documentos, acesso em: 12/08/2012.

encarceramento de pessoas sentenciadas por delitos pouco gravosos com toda a espécie de malfeitores. E com relação a dignidade da pessoa humana, principal direito fundamental atacado pelos contrários ao monitoramento eletrônico, nos presídios esse direito é tantas vezes mais violado, principalmente em países da América Latina.¹⁸²

O Pacto de San Jose, prevê, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “*Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*”¹⁸³

No que se refere a reincidência, a utilização de vigilância eletrônica reduziria significativamente os números, ao evitar a convivência prisional, que gera uma dessocialização daqueles que ali estão inseridos, sem mencionar que permitiria um maior convívio com a família, com o grupo social, trabalho, e inclusive participando de cursos ou programas educativos.¹⁸⁴

Já em relação a ressocialização do condenado, “essa forma de monitoramento indireto permite a convivência com seu meio social e familiar, o que lhe é totalmente retirado no caso de encarceramento.” E ainda, não menos importante, que os presos menos perigosos ou aqueles que já cumpriram grande parte de suas penas, não terem que conviver com pessoas de má influência nos presídios.¹⁸⁵

Nas hipóteses de crime de violência doméstica seria ainda mais marcante essa atenuação da reincidência, pois a VE reduziria as

¹⁸² LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 95-96.

¹⁸³ Idem, *ibidem*, p.96.

¹⁸⁴ Idem, *ibidem*, p. 96.

¹⁸⁵ ALMEIDA, José Carlos de Araújo Filho. *Diferenças do monitoramento eletrônico de Portugal*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos>. Acesso em: 09/09/2012.

oportunidades de cometimento de delitos, sobretudo ao manter o distanciamento do delinquente e da vítima.¹⁸⁶

Há ainda um aspecto econômico favorável da implantação de VE pelo Estado, pois chega a custar em torno de cinquenta por cento menos do que se gastaria com a manutenção de presídios tradicionais. Segundo Edmundo Oliveira, “o custo diário de um presidiário nos Estados Unidos é em torno de cinquenta dólares, já o monitoramento eletrônico, gastaria em média de 25 a 30 dólares.”¹⁸⁷

A questão mais criticada a respeito do monitoramento eletrônico consiste no fato de que aqueles opostos ao sistema, “condenam que este vulnera diversos direitos fundamentais do condenado, como por exemplo, a honra, a imagem, a intimidade. Porém os que assim criticam, parecem ignorar o fato de que busca-se por esse meio evitar os maiores malefícios do encarceramento, onde esses direitos são muito mais vulnerados de forma contínua, degradante de brutal, porém, escondidos dos olhares da sociedade.”¹⁸⁸

Outra vantagem para assegurar o direito do condenado seria o fato de este recurso possibilitar um acompanhamento individualizado da pena. “Diz as Regras de Tóquio que para cada medida não privativa de liberdade, deve ser imposto uma forma de vigilância que melhor se adapte a situação e condições do condenado, para logicamente ajudá-lo ao melhor cumprimento de sua pena.”¹⁸⁹

Há ainda outra forma que garante menos uma crítica ao sistema; no que se refere a imagem, honra e a intimidade, “já que com a evolução

¹⁸⁶ ALMEIDA, José Carlos de Araújo Filho. *Diferenças do monitoramento eletrônico de Portugal*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos>. Acesso em: 09/09/2012.

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Edmundo. *O futuro alternativo das prisões*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2002. P. 308.

¹⁸⁸ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba, Juruá, 2011. P. 95-96.

¹⁸⁹ Idem, *Ibidem*, p. 96.

tecnológica vem sendo fabricado dispositivos cada vez menos evidentes, ao reduzir o tamanho, peso, tornando-os assim cada vez mais práticos.” Cada vez mais o dispositivo chama menos atenção; por ser discreto e pequeno, pode ser escondido com facilidade.¹⁹⁰

Nas palavras de José Carlos de Araújo Filho:

“A pena, ao invés de ser concebida, definitivamente, como “o mal pelo mal praticado”, encontra no monitoramento eletrônico exatamente a possibilidade de conceder ao condenado a sua autodeterminação e a possibilidade de permanecer em sociedade, evitando-se a *síndrome do confinamento*, e, ainda, a possibilidade de integrá-lo, para que esta tenha a sua finalidade atingida.”¹⁹¹

Com base nessas informações, observamos que a implementação de monitoramento eletrônico nos ordenamentos jurídicos vem assegurar ainda mais os direitos dos condenados, livrando-os do terror do encarceramento e trazendo a possibilidade de, mesmo condenado a prática de um delito penal, continuar no convívio social. Lógico, que como qualquer pena; como bem diz o nome, terá os seus malefícios, porém se comparada ao encarceramento, é um grande avanço de mais uma opção de pena alternativa à prisão.

Há ainda que ser observado que essa nova forma de pena alternativa inserida no ordenamento jurídico brasileiro, não fere qualquer garantia constitucional, ou ainda direitos fundamentais do condenado, pois dos males da pena, este é o melhor para a pessoa condenada, pois se este viola qualquer dessas garantias, como direito a dignidade, privacidade, entre outros, haveríamos que discutir novamente todo o direito penal mundial.

¹⁹⁰ LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância* : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina. Curitiba, Juruá, 2011. P. 97.

¹⁹¹ ALMEIDA, José Carlos de Araújo Filho. *Diferenças do monitoramento eletrônico de Portugal*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos>. Acesso em: 09/09/2012.

CONCLUSÃO

A pena de prisão é um instituto muito antigo na história da humanidade, no período medieval eram aplicadas penas degradantes, desumanas e vexatória para com a pessoa do condenado. A maior parte eram penas físicas, e inclusive de morte – infelizmente existente até hoje – as quais eram aplicadas publicamente para servir de exemplo aos demais, percebe-se que em princípio a pena tinha a única função de prevenção geral, e não geral e especial como no direito penal moderno.

A pena de prisão foi uma forma que o Estado encontrou de punir aqueles que atentam contra os seus bens jurídicos, e permanece até hoje em nossa sociedade, porém, aos poucos a crise carcerária mundial, e principalmente no Brasil, vem causando grandes discussões a respeito do assunto, em busca de alcançar uma forma de desafogar os presídios da super lotação.

Esta crise fez com que fosse mais do que urgente se buscar uma alternativa à pena privativa de liberdade, para que fosse minimizado o problema da superpopulação nos presídios e em consequência a promiscuidade, escola para o crime, corrupção de agentes penitenciários, tráfico de drogas entre outros problemas.

Não apenas almejavam um sistema de monitoramento eletrônico pelo fato de os presídios estarem super lotados, mas principalmente pela falta de dignidade humana, direitos humanos e fundamentais que se mostram nítidos com o encarceramento de um indivíduo que talvez nem tenha praticado um crime muito grave, já que a pior pena que uma pessoa pode ter é a restrição de sua liberdade.

As Leis número 12.258/2010 e posteriormente 12.403/11, foram inseridas no ordenamento jurídico Brasileiro e contempla a possibilidade de uso de monitoramento eletrônico de condenados por meio de pulseiras e

tornozeleiras que podem ser controladas à distância e desta forma, saber a exata localização da pessoa através de um transmissor de rádio para um receptor central.

A tecnologia já foi utilizada em diversos países e também em alguns Estados Brasileiros, apesar de pouco explorada no Brasil, já temos um resultado muito satisfatório, com poucos casos de rompimento ou tentativa de destruição dos aparelhos.

Já com relação a tecnologia desenvolvida para a vigilância, esta vem sendo aprimorada cada vez mais, para serem mais discretos os dispositivos e não serem tão visíveis quando utilizados

O tema, por ser novidade no direito penal, ainda traz muitas dúvidas a respeito de violação à intimidade, privacidade da pessoa e se trata de um meio vexatório de ser aplicada uma pena Estatal, porém esta tese não pode prosperar pois o monitoramento eletrônico de condenados somente é aplicado nos casos em que há concordância daquele.

Um dos aspectos mais importantes do monitoramento eletrônico é a pessoa poder cumprir uma pena sem lhe ser retirada o convívio com a família, com a sociedade, o que é de grande importância para que a ela não seja imposta uma convivência com pessoas ainda mais “perigosas” do que ela, fazendo da pena como uma escola para o crime.

Há ainda que ser observado que o que se busca com a utilização dessa nova tecnologia é uma pena digna que principalmente garanta os direitos do condenado, sem lhe ser retirado a possibilidade de convívio social e ressocialização na própria sociedade, que é o meio mais eficiente de se buscar uma das funções da pena.

Logo, garantindo a pessoa uma pena individualizada, sem segregação corporal e mental – que ocorre nos presídios – humana, que

garanta realmente que a pessoa se reintegre e não volte a delinquir, alcançaremos mais facilmente as consequências idealizadas pela aplicação da pena.

Logicamente que para alcançarmos um ideal não será somente com o monitoramento eletrônico a única forma de diminuir a criminalidade, mas seria uma etapa importante.

A vigilância eletrônica se mostra como uma alternativa às decadentes formas de privação de liberdade tradicionais, que avança a cada dia para colaborar com o Estado em busca de prontas respostas as mazelas provocadas pelo cárcere.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Carlos de Araújo Filho. *Diferenças do monitoramento eletrônico de Portugal*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos>.

ANDRADE, Alexandre Cabana de Queiroz. Entrevista concedida em 18/08/2010, no DEPEN/MJ, quando atuava como Coordenador-Geral de Políticas, Pesquisas e Análise da Informação.

ARAGONESES, Pedro Alonso. *Instituciones de Derecho Procesal Penal*. 4ed. Madrid, Rubí Artes Gráficas, 1984.

BRASIL. Lei. 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm

BRASIL. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm.

BRASIL R. Minist. Público. Est. MA, São Luís, n 17, jan/dez 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal:HC 105963/PE, rel. Min. Celso de Mello, 24.4.2012.(HC-105963)

BAUMAN, Zygmunt, *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro,: Jorge Zahar, 1999.

CAIADO, Nuno. *16 pontos críticos para a construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal*. Revista Jurídica. Ed. 402, abril 2011.

CONTE, Cristiany Pegorari, *Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 894, abril 2010.

CAPEZ, Fernando. *Monitoramento eletrônico de condenado: Aspectos gerais da Lei 12.258, de 15 de junho de 2012*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Ano VII, n 37.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CARVALHO, Hebert. Sistema prisional: Reforma penitenciária exige mudança de cultura e mentalidade. Revista Problemas Brasileiros, n 393, Maio/Junho 2008.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos, pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?* 12/2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Lei do Monitoramento eletrônico: Avanço na execução penal*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Ano VII, n 37.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir, nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Editora Vozes, 35ed. Petrópolis, RJ, 2008.

GARCIA, Basileu. *Instituição de direito penal*. 2.ed., v.1, t.2. São Paulo. Ed. Saraiva.

GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporânea*. Barcelona: Gedisa, 2005.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação*. In: GAUER, Ruth Maria Chitó (org). *Sistema penal e violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GONÇALVES, Antonio Baptista. *A pena e a sua função social como medida ressocializatória*. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler_noticia.php?idNoticia=30141.

GONZÁLEZ, Pilar Otero. *Op. cit.* p.91.

GOYENA, Julio Cesar Espisoza. *Brazelete Electrónico, a Propósito de la Prisión domiciliaria*. Disponível em: www.incip.org.pe/modulos/documentos

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. Editora Saraiva 2011.

HAUCK, João Ricardo, *Tecnociência, vigilância e sistema penal: a superação de paradigmas e as novas perspectivas sob o viés tecnológico*. Revista Jurídica, Rio de Janeiro, 2008.

Justiça , estrangulada, asfixia o sistema carcerário. Valor econômico, São Paulo, n. 2209, 04/03/ 2009. Opinião, p. A12.

LAÉRCIO, Alves da Silva Fernando. *Sistema carcerário brasileiro, uma releitura*. Ano XXIII, Volume 146, Março/Abril 2009.

LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância : instrumento de controle a alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba, Editora Juruá, 2011.

LEITE, G.L. (Org.). 1o ENCONTRO NACIONAL DA EXECUÇÃO PENAL, agosto 98, Brasília (DF). Anais. Brasília: FAPDF, 1998, p. 127.

MARCÃO, Flávio Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 2004.

MARCÃO, Flávio Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

MARIATH, Carlos Roberto . Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?View={739D3718-9463-4E9D-AEB3-CE26E4E7F969}>.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*, v.4. Ed. Millennium Editora, 2002.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal, teoria e prática**. 5 Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A 2007.

NETO, Araújo Felix, O monitoramento eletrônico de presos e a lei 12.403/2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 554.

OLIVEIRA, Cabral Narjara. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n 308, 15 de novembro de 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. *O futuro alternativo das prisões*. Rio de Janeiro, Revista Forense, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 15 Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora 2011.

OLIVEIRA, Maria Angélica. *Tornozeleira para preso vira alternativa em lei, mas é para poucos*. Matéria publicada em 05/07/2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/tornozeleira-para-presos-vira-alternativa-em-lei-mas-para-poucos.html>.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983.

PISA, Paulo Toledo. *Monitoramento eletrônico de presos começa a valer no natal*. Matéria Publicada em 14/09/2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/09/monitoramento-eletronico-de-presos-em-sp-comeca-valer-no-natal.html>.

RENATO FLÁVIO MARCÃO, *Lei de execução penal anotada*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROSA DE MESQUITA JUNIOR, SIDIO. **Execução criminal teoria e prática**. São Paulo, editor Atlas S.A 2010, 6 edição.

TADEU, Thomas, *O Panóptico, Jeremy Bentham*. Editora Autêntica, Belo Horizonte, 2008.

TEIXEIRA, Alessandra. Crime e sociedade, o sistema prisional: um debate necessário, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Jul/Ago 2007.

Video apresentado na Conferência do Ministério da Justiça “*Vigilância electronica: uma possível alternativa à prisão preventiva*” aos técnicos brasileiros do DEPEN, em visita realizada a Portugal, em abril de 2010.

VALENTE, Figueiredo Neto. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301.